

LEI Nº 1.755/2009.

De, 30 de junho de 2009

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ourém, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de OURÉM para 2010, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas de capital;
- VI. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII. as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de:

- I. Dinamização e Modernização do Aparelho Produtivo Municipal - Reestruturar, dinamizar e modernizar o aparelho produtivo municipal, com vistas a aumentar-lhe a produção e a produtividade, e torná-lo mais eficiente e competitivo;
- II. Conservação da Natureza e Proteção do Meio Ambiente - Conduzir a população do Município à melhoria dos padrões de qualidade de vida, através do desenvolvimento sustentável que permita a expansão da economia relacionada com a preservação dos recursos da natureza, num contexto global, interativo e harmônico em todas as suas partes, de tal modo que a noção de sustentabilidade contemple não apenas o equilíbrio geoambiental, mas, também, o econômico, o social, o científico-tecnológico e o político-institucional;
- III. Redução das desigualdades Espaciais e Sociais de Renda e Riqueza - Criar condições permanentes de bem-estar social, compatível com o crescimento econômico do Município. Além de dinamizar os espaços prioritários regionais com ações complementares dedicadas às áreas com altas deficiências sociais;
- IV. Modernização do Município em favor do Cidadão - Aperfeiçoar o modelo de gestão existente no qual as relações governo/ setor privado possam estar sintonizados em parcerias voltadas para a geração de benefícios à sociedade, através de medidas de desburocratização, de capacitação de recursos humanos e de racionalização do uso de recursos materiais e financeiros;
- V. Efetivar as subvenções sociais estabelecidas em Leis Federal e Municipal que tratam sobre a matéria.

§ 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009, serão definidas nas seguintes áreas de atuação na administração pública:

- I. **ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** - Programas e Ações que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, e atendam a expansão e dinâmica assim especificados:
 - a) Capacitação e treinamento de recursos humanos;
 - b) Reforma tributária e regularização fundiária do município;
 - c) Informatização dos serviços da administração pública municipal;
 - d) Reforma, ampliação e construção de prédios públicos;



- e) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;
- f) Reforma da estrutura administrativa operacional com a transformação, extinção, fusão e cisão de unidades orçamentárias/ administrativas e a implantação da descentralização administrativa no município;
- g) Realizações de convênios com entidades governamentais estaduais e federais, bem como com entidades não governamentais, que propiciem a melhoria das atividades econômicas, sociais e culturais do município;
- h) Melhoria da estrutura do setor de Recursos Humanos do município e a realização de concurso público;
- i) Implantação do banco de dados do município;
- j) Implantação do programa de incentivo ao setor produtivo;
- k) Implantação do programa de capacitação de empreendedores;
- l) Implantação do programa de desenvolvimento integrado e sustentável;
- m) Implantação do programa de dinamização das cadeias produtivas;
- n) Implantação do programa de fomento à prestação de serviços de infraestrutura;
- o) Manutenção do programa de inclusão digital para servidores e comunidade;
- p) Fomento de formação de cooperativas e grupos produtivos no município;
- q) Fomento à realização de mutirões da cidadania;
- r) Implantação de Sistema de Internet a cabo em toda Administração Municipal.

II. **AGRICULTURA E PECUARIA** - Programas e ações que elevem o nível de conhecimento técnico agropecuário dos mini e pequenos produtores, através de cursos de capacitação produtiva e associativa, atendimento técnico nas propriedades, distribuição de mudas frutíferas de qualidade de a custo subsidiado, elaboração de projetos juntos as instituições financeiras, inserção do produtor na mecanização agrícola, no intuito de incrementar a produção, escoamento e comercialização, através de novas técnicas agrícolas.



- a) Capacitação e treinamento de pessoal;
- b) Capacitação e treinamento de produtores rurais;
- c) Projeto de Mecanização Agrícola;
- d) Projeto de Hortas Comunitárias e nas Escolas Municipais;
- e) Projeto de Produção e Distribuição de Sementes e Mudanças;
- f) Projeto de construção e revitalização de mercados, galpões, depósitos e matadouro;
- g) Recuperação de estradas vicinais;
- h) Extensão Rural de Convênios com a EMATER-PA, UFRA, SAGRI, IBAMA, INCRA, ITERPA, SEMA e outros órgãos, garantindo a assistência Técnica ao agricultor e Pecuarista do Município;
- i) Realização de Convênios com Sindicatos Rurais e cooperativas visando fomentar a assistência técnica aos Agricultores e Pecuarista do Município;
- j) Projeto de desenvolvimento rural sustentável;
- k) Projeto do laboratório de análise de solo.

III. EDUCAÇÃO - Programas e ações que garantam a missão constitucional do Município nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, priorizando a qualificação do profissional do magistério e dando melhores condições de exercer suas atividades.

- a) Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- b) Construção, reforma e adequação de prédios para a educação fundamental, infantil, inclusive creches;
- c) Equipar os prédios do ensino infantil e fundamental;
- d) Reforma e restauração dos prédios já existentes;
- e) Construção de um centro de formação e desenvolvimento do educador;
- f) Construção de laboratórios de informática;
- g) Projeto de construção de centros culturais;



- h) Melhoria da qualidade do transporte escolar;
- i) Fortalecimento de políticas de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- j) Implantação da Casa de apoio aos estudantes que precisam dar continuidade aos seus estudos na Capital do Estado;
- k) Manter as atividades pertinentes à merenda escolar, visando os alunos da rede pública municipal e estadual;
- l) Implantação e ampliação do ensino profissionalizante e de cursos superiores no Município;
- m) Revitalização da Biblioteca Pública Municipal;
- n) Implantação da escola Municipal de Música.

IV. JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO - Programas e ações que garantam o fortalecimento de políticas que viabilizem a valorização de nossa juventude, resgate e divulgação de nossas culturas, incentive a prática de esporte e lazer e fomentem o turismo no Município.

- a) Fomento do desporto amador;
- b) Implantação de escolinhas de base nas áreas esportivas;
- c) Valorização dos talentos locais, promovendo e profissionalizando seus trabalhos;
- d) Incentivar a realização de Campeonatos de varias modalidades esportivas;
- e) Construção de quadras e campos nos bairros e nos distritos;
- f) Implementar a promoção de feiras culturais;
- g) Participação efetiva nas festas religiosas, cívicas, socioculturais e evangélicas na sede e distritos do Município;
- h) Construção do CENTRO CULTURAL, para sediar eventos culturais como feiras, seminários, oficinas de artes e outros.
- i) Potencializar o Festival da canção em Ourém;



- j) Resgatar a FEIRA DE MÚSICA E POESIA DE OURÉM – FEMPO;
- k) Implantação de Escolas Profissionalizantes para capacitação profissional de jovens, em parceria com os Governos Estadual e Federal, SEBRAE, SESI e SENAC, universidades, Associação Comercial, sindicatos e outros órgãos governamentais e não governamentais visualizando a iniciação ao trabalho;
- l) Implantação do programa cultura para todos;
- m) Implantação do programa de exploração de potencial turístico do município;
- n) Projetos de incentivo ao turismo e a sua municipalização, visando a valorização da fauna e flora e o aproveitamento dos recursos naturais;
- o) Construção de quadras de esportes polivalentes.

V – INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS: Programas e ações que garantam a melhoria da infra-estrutura da Cidade e da qualidade dos Serviços Urbanos disponibilizados à população, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos nossos munícipes, com a geração de emprego e renda, oferta de habitações populares para as camadas de baixíssima renda e que assegurem a urbanização de áreas da sede e interior do Município fornecendo vias adequadas para o tráfego, para veículos e pedestres, assim como, áreas de lazer e passeio à população em geral, assim especificados:

- a) Firmar convênios com os governos estadual e federal com vistas a implantação de Projetos de habitações populares;
- b) Construção e ampliação de cemitérios;
- c) Construção de praças, parques e jardins;
- d) Implantação e ampliação na rede de energia elétrica na zona urbana e rural com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida a população deste município;
- e) Ampliação e manutenção da rede existente de iluminação pública do Município;
- f) Projeto de expansão de sistema viário e melhoramento dos já existentes;
- g) Projeto no sentido de ampliar a eficiência dos serviços de Saneamento básico limpeza pública, drenagem urbana e conservação do sistema viário;
- h) Projeto de urbanização e paisagismo da orla;
- i) Projeto de construção do parque agro-industrial;



- j) Projeto de escoamento da água pluviais e servidas;
- k) Projeto de micro e macrodrenagem de canais;
- l) Projeto de instalação de mini-sistema de água potável nas comunidades da sede e interior do município;
- m) Ampliação do sistema de água e esgoto do município;
- n) Construção, implantação e operação do Sistema de Tratamento de resíduos sólidos;
- o) Estruturação da Defesa Civil Municipal;
- p) Projeto de recuperação de áreas degradadas;
- q) Construção de vias e estradas vicinais no município;
- r) Infra-estrutura urbana, asfaltamento e calçamento de vias visando melhorar o processo de urbanização na sede do município, distritos e principais vias da zona rural;
- s) Construção e restauração de pontes em ramais municipais;
- t) Aquisição de máquinas, equipamentos e veículos.

VI – SAÚDE - Programas e ações que garantam o aumento gradativo da oferta de serviços públicos nessa importante área social, priorizando o atendimento descentralizado e nas áreas de maiores possibilidades de demandas, especialmente no campo de medicina preventiva, assim especificados:

- a) Construção, reforma e ampliação de postos de saúde;
- b) Reforma, ampliação e aparelhamento do Hospital Municipal;
- c) Equipar os postos médicos de saúde na sede e distritos do Município;
- d) Restauração e ampliação das unidades de saúde já existentes;
- e) Capacitação e treinamento de recursos humanos;
- f) Aquisição de meios de transporte (ambulância);
- g) Implementação da política de municipalização do sistema de saúde através do fundo municipal de saúde do município;



- h) Implantação da Emergência no Hospital do Município;
- i) Implantar o Programa de "Saúde Itinerante", com aquisição de Unidades Móveis de saúde, para atendimento na Zona rural na circunscrição do município de Ourém;
- j) Implantar coleta laboratorial descentralizada;
- k) Implementação de Programas de promoção e prevenção da saúde;

VII – TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - O Município disporá em seu orçamento recursos para manutenção de programas e ações que assegurem um tratamento eficaz as camadas menos favorecidas da população, incluindo os idosos e menores em situação de risco, bem como ações ligadas à área de assistência social geral, assim especificados:

- a) Construção de centros de apoio a gestantes e a primeira infância;
- b) Programas assistenciais em prol da criança, do adolescente e idoso;
- c) Atendimento a gestantes, ao recém-nascido e a primeira infância;
- d) Implementação do programa "Bolsa família";
- e) Implantação do Balcão de Projetos;
- f) Implementação de projetos vinculados a LOAS;
- g) Implantação do Projeto Cidadania;
- h) Atenção a mulheres vítimas de violência;
- i) Capacitação para mulheres trabalhadoras rurais;
- j) Apoio aos portadores de necessidades especiais;
- k) Atenção ao trabalhador;
- l) Fortalecimento de Programas e ações que visem à erradicação do trabalho infantil.

§ 3º - Os recursos para funcionamento dos programas e ações definidos no caput deste artigo, serão determinados no orçamento anual compatibilizando-os com metas e objetivos traçados no plano plurianual do município.



§ 4º - O poder executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas para o cumprimento das metas estabelecidas nesta lei no encerramento de cada quadrimestre.

§ 5º - Integram a LDO do Município de OURÉM, os anexos de metas e riscos fiscais, bem como os anexos de Programas e Ações.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. **Operação Especial**, as despesa que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. **Subtítulo**, menor nível da categoria de programação, sendo utilizado especialmente para especificar a localização física da ação;
- VI. **Unidade Orçamentária**, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando nos respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programa, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão às despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos de dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI. Amortização da dívida;
- VII. Reserva de Contingência.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A Lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas às dotações destinadas:

- I. as ações descentralizadas de Saúde e Assistência social;
- II. ao pagamento de benefícios de Previdência Social, para cada categoria de benefício;
- III. atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV. as ações atinentes ao FUNDEB;
- V. à participação em constituição ou aumento de capital de empresa pública
- VI. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débitos;
- VII. as despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- VIII. Obrigações Contributivas estabelecidas em Leis, em especial ao PASEP e INSS.



Parágrafo Único – A despesa a que se refere o inciso VII, não excederá, no âmbito de cada Poder, a 2% (dois por cento) da respectiva dotação orçamentária.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de :

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º , inciso II, da Constituição , na forma definida nesta Lei;
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI. análise da situação econômico-financeira da administração pública Municipal, documentada com demonstração da dívida fundada;
- VII. anexo de refinanciamento da dívida pública e seus efeitos.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminados cada imposto;
- II. evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III. resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolados e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VII. despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;



- VIII. despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a esfera orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ações (projetos ou atividades) e natureza da despesa (elemento de despesa);
- IX. recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art.212 da CF e dos recursos mínimos para aplicação em ações e serviços públicos em saúde nos termos do Art.198 da CF, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI. resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII. despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II. os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art.60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- III. o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010,



com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

- V. a evolução da receita nos três últimos anos, e execução provável para 2009 e a estimativa para 2010, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;
- VI. os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, da dívida fundada interna, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2009 e a programação para 2010;
- VII. o demonstrativo da receita nos termos do Art.12 da Lei Complementar nº 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a) Impostos;
 - b) Contribuições sociais;
 - c) Taxas;
 - d) Concessões e permissões.
- IX. a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art.17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2010, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º- Para efeito de disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de setembro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à emenda Constitucional nº 25/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 será entregue ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2009, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2009.

§ 2º - O orçamento do Poder Legislativo, atendendo o que dispõe o artigo 29-A, § 2º, III, será fixado em 8% (oito por cento), constituindo em crime de responsabilidade o repasse por parte do Prefeito Municipal em percentual a menor do ora fixado, sem prejuízo dos demais procedimentos legalmente previstos.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de outubro de 2009, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

- I. ações que sejam de competência exclusiva do município, salvo se cumprido os preceitos estabelecidos no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/200;
- II. clubes de qualquer finalidades e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ajustes ou instrumento congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito publico ou privado, nacionais ou internacionais;
- IV. Aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional.

Art. 15 - Os recursos para compor a contra partida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na locação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art.16 - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, incisos I a IX da Constituição Federal.

§ 1º - O Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido

Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do art.165 da Constituição Federal;

§ 2º - O Poder Executivo poderá remanejar dotações orçamentárias dentro da classificação orçamentária da despesa de cada projeto ou atividade em nível de elemento e sub-elemento de despesa, através de ato competente para tal procedimento;

§ 3º - O Poder Executivo incluirá no Projeto de lei Orçamentária dispositivo que autorize a operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), na forma estabelecida na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 17 - É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições, excetuando-se clubes de qualquer natureza. As transferências a título de subvenções, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II. sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art.204 da Constituição, no art.61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993; ou
- IV. sejam originárias de lei específica;
- V. atendam ao interesse público, objetivando fomentar os aspectos culturais e folclóricos do Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais e comprovante de regularidade dom mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os Créditos Adicionais de Dotações e Títulos de Subvenções Sociais será de até a 1% (umpor cento), da receita corrente líquida prevista.

Art.18 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que seja:



- I. de atendimento direto e gratuito ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho nacional de Assistência Social – CNAS;
- II. sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto nos artigos 195, § 3º e artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;
- IV. sejam originais de lei específica.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependendo, ainda, de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, provendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamento e sua instalação, de material permanente e despesas de custeio ;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19 - A lei orçamentária para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência em montante não inferior a 1% (um por cento), da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 2º - Durante a execução Orçamentária à medida que as situações postos de riscos deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 20 - Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos;

§ 2º - Os créditos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução



das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas;

§ 3º - Até 60 (sessenta) dias após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal cópias dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos;

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional;

§ 5º - Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentados de acordo com a classificação de que trata o art., 7º, §1º, inciso VI, desta Lei.

Seção II

Das diretrizes Especificas do Orçamento

Art. 21 - Será procedida a limitação de empenho toda vez que a despesa superar a arrecadação efetivada em cada bimestre, cabendo a Secretaria de Fazenda Municipal contingenciar os créditos orçamentários até que o equilíbrio financeiro seja restabelecido, observando os créditos elencados no artigo 31 da presente Lei.

Art. 22 - Será procedida quadrimestralmente a avaliação do cumprimento das metas e riscos relativos ao exercício de 2010, conforme estabelece o Artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em Encargos Gerais do Município.

Art. 24 - As despesas referentes à Dívida Fundada correrão a conta de dotação consignada com esta finalidade em atividade específicas, em Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único - Os recursos alocados na lei Orçamentária com destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE CAPITAL

Art. 25 - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, com seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos serão mensurados na Lei orçamentária para o exercício de 2010.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - O quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta, nas autarquias e fundações, regidos pela lei de Cargos e Salários do Município.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição Federal.

Art. 28 - No exercício de 2010, observado o disposto no art.169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II. for observado o limite previsto no artigo anterior;
- III. for observado o que estabelece o artigo 37 da CF.

Art. 29 - No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

Art. 30 - No exercício de 2010, em observância ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for mediante concursos públicos e observado o limite previsto no artigo 21 desta Lei. Exceto as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e



exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput desse artigo e em seus parágrafos e incisos;

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e alterar a estrutura organizacional administrativa do Município, no exercício de 2010, observando os limites pelo "caput" deste artigo.

Art. 31 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

II – demissão de servidores admitidos em caráter temporário, salvo os que tiverem sido contemplados com legislação que tenha efetivado os mesmos ou ainda os que tenham sido beneficiados pelo direito adquirido judicialmente reconhecido.

Art. 32 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 33 - O reajuste da remuneração de pessoal, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, será corrigido de acordo a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20, da Lei Complementar 101, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 - Na estimativa do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições que seja objeto de projetos de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:



- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. será apresentada programação especial de despesa condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir as fontes de recursos originárias do projeto de lei não aprovadas, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2.009, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita.

- I. de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;
- II. de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III. de até vinte e cinco por cento das dotações relativas as ações de manutenção;
- IV. dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e,
- V. dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas as ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definidas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alterações na destinação das receitas.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 02 (dois) meses do encerramento do exercício financeiro atual, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especialmente sobre:

- I. Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;
- II. Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;
- III. Vedação a qualquer incentivo fiscal no âmbito da arrecadação municipal.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributaria Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, tributando-se os de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população, bem como o cumprimento do estabelecido no art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir o resultado primário desta lei, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades” e operações especiais”, calculando de forma proporcional à participação de cada poder no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, excluídas:

- I. as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da execução, conforme previsto nesta lei;
- II. as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;
- III. as atividade do Poder Legislativo.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o §1º, publicará ato, até o final do mês de subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um, dos conjuntos de despesas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizados no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, ressalvadas as receitas evidenciadas ao final do exercício, por imposição da Portaria nº 447/2002 da STN.



Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma mensal de desembolso, por órgão do poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desses cronogramas, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O desempenho dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 40 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, cotados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;
- III. pagamento do serviço da dívida;
- IV. pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2008;
- V. programas e ações de educação;
- VI. programas e ações em serviços públicos de saúde;
- VII. programas e ações de assistência social.

Art. 42 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.



Art. 43 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de Precatórios a apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém, em 30 de junho de 2009.


ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal